

NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO SP.99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 1/14
C.A.	27/04/2020	27/04/2020	05/2020	

ASSUNTO: CONSTITUIÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E OPERADORES DE SISTEMAS DE PAGAMENTO

De acordo com a disposição constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 17/2018, de 7 de Setembro que aprova o Regime Jurídico do Sistema Nacional de Pagamentos (doravante RJSNP) compete ao Banco Central de S. Tomé e Príncipe (BCSTP) autorizar a prestação de serviços de pagamento e a operação de sistemas de pagamento, competindo-lhe ainda, ao abrigo do n.º 3 do referido artigo 9.º, determinar o nível de fundos próprios a serem mantidos pelas instituições prestadoras de serviços de pagamento ou operadoras de sistemas de pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 16/2019, de 16 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico dos Prestadores de Serviços e Operadores de Sistemas de Pagamento (de ora em diante RJPSOSP), compete ao BCSTP regular o pedido de autorização para a prestação de serviços e operação de sistemas de pagamento e para a constituição de instituições de pagamento e operadores de sistemas de pagamento.

Compete ainda ao BCSTP, ao abrigo dos artigos 11.º, n.º 1, alínea a), 12.º, n.º 1, alínea a) e 24.º do RJPSOSP, determinar o capital mínimo de que devem dispor as instituições de pagamento e instituições operadoras de sistemas de pagamento a operar no país, bem como os requisitos em matéria de fundos próprios, e ainda os requisitos de protecção de fundos recebidos pelas instituições de pagamento.

Importa assim, dando cumprimento ao disposto nas disposições legais acima referidas, regular o processo de constituição e autorização de instituições de pagamento e operadores de sistemas de pagamento tendo em vista garantir um acesso justo ao mercado, promoção da concorrência e melhoria da prestação de serviços de pagamento e operação de sistemas de pagamento em S. Tomé e Príncipe, contribuindo para a promoção de um sistema nacional de pagamentos seguro e eficiente, que promova a actividade económica e contribua para o desenvolvimento nacional.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do número 2 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica e, no artigo 10.º do RJPSOSP, o Banco Central de S. Tomé e Príncipe determina:



NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

Suil	4
SP 99	(

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 2/14
C.A.	27/04/2020	27/04/2020	05/2020	

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objecto)

- 1. A presente NAP regula, ao abrigo do disposto no RJPSOSP, a instrução do pedido de constituição e actividade das instituições de pagamento e operadores de sistemas de pagamento bem como, os requisitos aplicáveis em matéria de capital mínimo, fundos próprios e protecção de fundos.
- 2. A presente NAP regula ainda a concessão de autorização para a prestação de serviços de pagamento às entidades referidas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do RJPSOSP.

Artigo 2.º (Âmbito de Aplicação)

- 1. Qualquer entidade que queira constituir-se como instituição de pagamento ou operador de sistema de pagamento, ou que, já se encontrando constituída, pretenda obter autorização para a prestação de serviços de pagamento ou operação de sistemas de pagamento, deve, para além das condições e requisitos estabelecidos no RJPSOSP, ser autorizada pelo BCSTP nos termos da presente NAP.
- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 9.º do RJSNP, e nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, a presente NAP não é aplicável a instituições financeiras com sede em S. Tomé e Príncipe que já se encontrem autorizadas a prestar serviços de pagamento de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à sua constituição e actividade.

Artigo 3.º (Definições)

Os termos utilizados na presente NAP têm as definições que lhes são atribuídas pelo RJSNP e RJPSOSP.



NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO SP 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 3/14
C.A.	27/04/2020	27/04/2020	05/2020	

CAPÍTULO II INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 4.º (Documentação requerida às instituições de pagamento)

- 1. De forma a cumprir com o disposto no artigo 11.º do RJPSOSP, o requerente deve apresentar a seguinte informação, acompanhada de documento assinado por um representante legal certificando a veracidade, fidedignidade, correção e completude da mesma:
 - a) Descrição da natureza e âmbito dos serviços a serem oferecidos, e de que forma esses serviços se enquadram na estratégia comercial global do requerente, juntamente com um plano de negócio que inclua uma projecção orçamental e de resultados para os primeiros três exercícios financeiros, que demonstre que o requerente é capaz de empregar os sistemas, recursos e procedimentos apropriados e proporcionais para uma operação segura;
 - b) Listagem de produtos e serviços a serem oferecidos com a descrição detalhada das comissões e encargos a serem aplicados aos clientes;
 - c) Descrição da estrutura legal subjacente à prestação do serviço, incluindo uma descrição detalhada das relações estabelecidas com os bancos ou outras instituições receptoras de depósitos, que demonstre, de forma clara, como são reguladas a partilha de responsabilidades e gestão do risco;
 - Para efeitos desta alínea "estrutura legal" significa as regras, padrões e procedimentos que regem o quadro operacional, permitem a operação dos serviços e regulam o relacionamento entre os vários intervenientes.
 - d) Os critérios exigíveis à selecção de agentes e externalização de actividades quando aplicável, e cópia de contratos de agência ou externalização, ou as minutas utilizadas desses mesmos contratos:
 - e) Prova de que dispõe do número adequado de funcionários e quadros, devidamente habilitados e qualificados em relação ao negócio, a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, as necessidades operacionais e a gestão de risco;
 - f) Comprovação da capacidade de cumprir com as leis, regulamentos, padrões e medidas relativas à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
 - g) Informação detalhada dos sistemas informáticos a utilizar, incluindo sistemas operacionais, *software e interfaces*, com as seguintes informações mínimas:

S TOMÉ E PRÍNCIPE

NAP

NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

SP 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 4/14
C.A.	27/04/2020	27/04/2020	05/2020	

- i. Descrição (incluindo diagramas) da configuração e capacidades do sistema de pagamentos da instituição, detalhando (i) como é que esse sistema se encontra ligado a outros sistemas principais ou à infra-estrutura de rede da instituição; (ii) como é que as transacções e dados são transmitidos através da rede, procedimentos e tempos de liquidação; (iii) que tipos de canais de telecomunicações e capacidades de acesso remoto (por exemplo *modem* de acesso por linha telefónica, acesso por internet ou ambos) são utilizados; e (iv) as medidas e controlos de segurança empregados;
- ii. Listagem dos componentes de *software e hardware* com indicação da respectiva função na infraestrutura;
- iii. Métodos para assegurar a protecção e integridade da informação;
- iv. Forma de interoperabilidade do sistema com sistemas de pagamento existentes;
- v. Como e em que medida são aplicados os padrões, directivas e recomendações, nacionais e internacionais, relevantes.
- h) O plano de continuidade de negócio e contingência;
- i) Detalhes das medidas de protecção dos clientes, incluindo métodos de resolução extrajudicial de litígios, procedimentos de reclamação e programas de sensibilização;
- j) Detalhe das políticas de protecção de dados;
- k) Identificação das pessoas detentoras, directa ou indirectamente, de participações qualificadas no requerente, identificação das pessoas responsáveis pela gestão da entidade prestadora dos serviços e, quando aplicável, a identificação das pessoas responsáveis pela gestão de actividades específicas de serviços de pagamento;
- 1) Documento de constituição e estatutos do requerente ou documentação equivalente;
- m) Identificação dos órgãos de fiscalização e auditoria, internos e externos;
- n) Quaisquer outras informações que sejam solicitadas pelo BCSTP, nomeadamente, em relação a instituições financeiras com sede no estrangeiro, informação prestada directamente pela respectiva entidade reguladora ou supervisora.
- 2. Em relação às entidades referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do RJPSOSP, o disposto no n.º 1 aplicase apenas em relação à actividade de prestação de serviços de pagamento.
- 3. Em relação às instituições com sede no estrangeiro, o disposto no n.º 1, com excepção das alíneas k) e l), aplica-se apenas em relação à prestação de serviços de pagamento em S. Tomé e Príncipe.
- 4. O disposto no número anterior aplica-se às entidades que exerçam actividades profissionais diversas de prestação de serviços de pagamento, excepto quando a prestação de serviços de pagamento constituir a principal actividade da entidade em causa.

Vistos	Dados de Revogação:	
7		



NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO SP 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	N° DOC	FL 5/14
C.A.	27/04/2020	27/04/2020	05/2020	

Artigo 5.º (Documentação requerida aos operadores de um sistema)

No caso de operadores de um sistema, de forma a cumprir com o disposto no artigo 12.º RJPSOSP, o requerente deve apresentar a seguinte informação, acompanhada de documento assinado por um representante legal certificando a veracidade, fidedignidade, correção e completude da mesma:

- a) Documento de constituição e estatutos do requerente ou documentação equivalente, e informação sobre a propriedade e gestão dessa sociedade;
- b) Descrição da organização do sistema e finalidade comercial;
- c) Plano de negócios para os primeiros 5 anos;
- d) Descrição das políticas e procedimentos do sistema, incluindo:
 - i. Os critérios estabelecidos para a participação, directa e indirecta, no sistema;
 - ii. Os princípios de operação do sistema (tempo real, compensação, etc.);
 - iii. Esboço das regras do sistema e níveis do serviço a ser prestado aos participantes;
 - iv. Uma análise dos riscos e medidas de gestão e mitigação de riscos no sistema derivados de falta de liquidez, insolvência ou falência dos participantes;
 - v. Regras sobre gestão de liquidez, risco de crédito de liquidação, incluindo as regras que determinam o momento em que uma instrução de pagamento e liquidação é final;
 - vi. As medidas adoptadas para salvaguarda das operações técnicas, incluindo um plano de contingência para o caso de interrupção das operações devido a falha do sistema principal;
 - vii. As medidas de segurança adoptadas para protecção do processamento electrónico e do armazenamento de dados relacionados com os sistemas de pagamento, contra divulgação, uso não autorizado, dano, destruição, perda ou furto.
- e) Detalhes da função de auditoria interna, incluindo estrutura e âmbito;
- f) Informação genérica das funções relacionadas com as tecnologias de comunicação, incluindo âmbito, estrutura e canais de reporte, contendo um quadro organizacional;
- g) Plano de recursos humanos adequado às operações do sistema;
- h) Informação relevante sobre as políticas e procedimentos de segurança, contendo, no mínimo:
 - i. Uma descrição da estrutura de segurança da instituição;
 - ii. Definição das responsabilidades pelo desenho, implementação, monitorização e actualização das medidas de segurança de informação; e
 - iii. Procedimentos estabelecidos para avaliação das políticas de conformidade, aplicação de medidas disciplinares e comunicação de falhas de segurança.

Vistos



Dados de Revogação:



NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO SP 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 6/14
C.A.	27/04/2020	27/04/2020	05/2020	

- i) O plano de continuidade de negócio e contingência para as instalações onde se processam os pagamentos, e um plano de gestão e resolução de situações como reclamações, erros e intrusões, e a existência de instalações de redundância;
- j) Quaisquer outras informações que sejam solicitadas pelo BCSTP.

Artigo 6.º (Elementos adicionais sujeitos a aprovação do BCSTP)

Encontram-se igualmente sujeitos à aprovação prévia do BCSTP a designação, firma e marcas comerciais a usar pelas instituições de pagamento e operadores de sistemas de pagamento, quaisquer marcas comerciais a usar por outros prestadores de serviços de pagamento e relacionadas com a prestação desses serviços, bem como quaisquer alterações a qualquer destes elementos.

Artigo 7.º (Taxa de instrução)

Com a instrução do pedido de autorização, é exigido o pagamento da taxa de instrução do mesmo, não reembolsável, no montante equivalente a 10% do capital mínimo exigido para constituição de uma instituição de pagamento.

Artigo 8.º (Procedimento de Autorização)

- 1. Após recepção do pedido de autorização, o BCSTP deve levar a cabo uma análise preliminar à veracidade e suficiência da informação prestada pelo requerente.
- 2. No prazo até 30 dias da apresentação do pedido de autorização, o BCSTP deve iniciar o procedimento previsto no número seguinte ou, em alternativa, solicitar ao requerente, indicando o respectivo prazo, que preste informação adicional.
- 3. O BCSTP, caso conclua, após a análise referida no número 1, que o pedido de autorização se encontra completo, dá início ao procedimento de avaliação da conformidade do pedido com o disposto no regime jurídico constante do RJPSOSP, bem como, com medidas ou regulamentação adicionais para o efeito.



NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

SP 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 7/14
C.A.	27/04/2020	27/04/2020	05/2020	

- 4. O BCSTP deve concluir o procedimento referido no número anterior no prazo máximo de 60 dias contados da apresentação completa do pedido de autorização.
- 5. Caso o BCSTP considere que o pedido de autorização deve ser recusado, deve notificar o requerente, por escrito, da respectiva fundamentação e, antes de adoptar a decisão final, ouvir o requerente.
- 6. A concessão de uma autorização pode incluir condições específicas impostas pelo BCSTP, ouvido o requerente e no sentido de suprir quaisquer deficiências no pedido, e ser condicional à correcção destas, dentro de um período determinado pelo BCSTP.

CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL, FUNDOS PRÓPRIOS E PROTECÇÃO DE FUNDOS SECÇÃO I

Instituições de Pagamento

Artigo 9.º (Capital mínimo)

- 1. As instituições de pagamento com sede em S. Tomé e Príncipe devem, a todo o tempo, possuir capital não inferior a:
 - a) Db. 440.000,00 (quatrocentas e quarenta mil dobras), para as instituições de pagamento que prestem apenas o serviço de pagamento a que se refere o artigo 3.º, alínea f) do RJPSOSP;
 - b) Db. 1.000.000,00 (um milhão de dobras), para as instituições de pagamento que prestem qualquer dos serviços de pagamento a que se refere o artigo 3.º, alíneas a) a e) do RJPSOSP;
 - c) Db. 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentas mil dobras), para as instituições de pagamento que prestem o serviço de pagamento a que se refere o artigo 3.º, alínea h) do RJPSOSP;
 - d) No caso de operação de um sistema de pagamento o capital mínimo é estabelecido nos termos do artigo 12.°.
- 2. O Banco Central pode, com base na sua avaliação do perfil de risco das referidas instituições, exigir um aumento do capital social acima do mínimo regulamentar, a fim de o adaptar ao seu volume de actividades.

B = 1 S TOME F PRINCIPE

NAP

NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO SP 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 8/14
C.A.	27/04/2020	27/04/2020	05/2020	

Artigo 10.º (Fundos próprios)

- 1. Os fundos próprios das instituições de pagamento não devem ser inferiores ao valor do capital mínimo exigido nos termos do artigo anterior ou ao montante dos fundos próprios calcular nos termos deste artigo, a determinar através de métodos que comstam do Anexo A da presete NAP, consoante o que for mais elevado.
- 2. Verificando-se a diminuição dos fundos próprios abaixo do limite definido no n.º 1, o BCSTP pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição de pagamento um prazo limitado para que regularize a situação.
- 3. Caso a instituição de pagamento pertença ao mesmo grupo de outra instituição financeira, não é permitida a utilização múltipla de elementos elegíveis para os fundos próprios.
- 4. A utilização múltipla dos elementos elegíveis para os fundos próprios também não é permitida em relação às instituições de pagamento que exerçam outras actividades diversas da prestação dos serviços de pagamento conforme disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea c) do RJPSOSP.
- 5. Quando uma instituição de pagamento exerça outras actividades distintas da prestação dos serviços de pagamento indicados no artigo 3.º do RJPSOSP, as quais estejam também sujeitas a requisitos de fundos próprios, a instituição de pagamento deve respeitar adicionalmente tais requisitos.

Artigo 11.º (Requisitos de fundos próprios)

- 1. Os fundos próprios das instituições de pagamento devem, em permanência, ser iguais ou superiores ao montante que resultar da aplicação de um dos três métodos descritos no anexo à presente NAP, e que dela faz parte integrante.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao BCSTP definir o método a aplicar por cada instituição de pagamento.
- 3. Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o BCSTP pode exigir ou permitir, respectivamente, que a instituição de pagamento detenha um montante superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido nos termos do número anterior.
- 4. Não obstante o disposto nos artigos 8.º e 9.º, o BCSTP pode adoptar os procedimentos previstos no artigo 4.º do RJPSOSP, a fim de assegurar que as instituições de pagamento afectam à sua actividade de prestação de serviços de pagamento um nível suficiente de fundos próprios, designadamente quando as actividades

Vistos	Dados de Revogação:
7	



NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

SP 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 9/14
C.A.	27/04/2020	27/04/2020	05/2020	

referidas no n.º 2 do artigo 6.º do RJPSOSP prejudiquem ou possam prejudicar a solidez financeira da instituição de pagamento.

Artigo 12.º (Actividade de emissão de moeda electrónica)

- 1. No que diz respeito à actividade de emissão de moeda electrónica, em adição ao disposto no artigo anterior, os requisitos de fundos próprios das instituições que emitam moeda electrónica, devem corresponder a pelo menos 5% do valor médio da moeda electrónica em circulação.
- 2. Às instituições de pagamento que apenas exerçam a actividade de emissão de moeda electrónica e emissão de instrumentos de moeda electrónica, prevista na alínea h) do artigo 3.º do RJPSOSP, não é aplicável o disposto no artigo 10.º ficando sujeitas, em relação aos requisitos aplicáveis a fundos próprios, ao disposto no número anterior.

SECÇÃO II Instituições Operadoras de Sistemas de Pagamento

Artigo 13.º (Capital mínimo)

O capital mínimo das instituições operadoras de sistemas de pagamento é estabelecido pelo BCSTP, no respectivo processo de autorização, tendo em conta o tipo, importância sistémica e dimensão do sistema de pagamento, sistema de compensação ou sistema de liquidação que a instituição se proponha operar, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a Db. 2.700.000,00 (dois milhões e setecentas mil dobras).

Artigo 14.º (Fundos próprios)

Ao montante e requisitos dos fundos próprios das instituições operadoras de sistemas de pagamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º e 10.º da presente NAP.

Vistos	Dados de Revogação:
7	



NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

SP 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 10/14
C.A.	27/04/2020	27/04/2020	05/2020	

SECÇÃO III Regime Especial

Artigo 15.º (Capital afecto)

1. À prestação de serviços de pagamento ou operação de sistemas de pagamento a realizar em S. Tomé e Príncipe pelas entidades referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do RJPSOSP e por instituições com sede

no estrangeiro, deve ser afecto o capital adequado à garantia dessas actividades e operações e não inferior ao previsto no artigo 8.º da presente NAP.

- 2. O capital referido no número anterior deve ser depositado junto do BCSTP antes da respectiva instituição iniciar a sua actividade.
- 3. As instituições com sede no estrangeiro respondem pelas operações realizadas pelas suas sucursais em S. Tomé e Príncipe.

SECÇÃO IV (Requisitos de Salvaguarda)

Artigo 16.º (Requisitos de protecção dos fundos)

- 1. As instituições de pagamento devem identificar de forma explícita e separada, os fundos recebidos dos utilizadores dos serviços de pagamento em relação a quaisquer outros fundos que sejam detidos pela instituição.
- 2. Os fundos recebidos dos utilizadores são propriedade dos próprios e não da instituição de pagamento, não respondendo por dívidas ou responsabilidades desta, devendo encontrar-se segregados, a todo o momento, nos termos do presente artigo.
- 3. As instituições de pagamento devem, o mais tardar, no dia útil seguinte após o recebimento, colocar os fundos recebidos para a execução de uma operação de pagamento em uma ou mais contas abertas especificamente para esse fim e em nome dos utilizadores, identificadas separadamente de qualquer outra conta usada para manter os fundos pertencentes à instituição de pagamento, junto de uma instituição bancária, que não pertença ao mesmo grupo da instituição de pagamento.

Vistos

Dados de Revogação:



NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CODIGO

SP 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 11/14
C.A.	27/04/2020	27/04/2020	05/2020	

- 4. As contas referidas no número anterior permitem uma separação clara entre fundos de utilizadores de serviços de pagamento e fundos da instituição de pagamento, de modo que os primeiros nunca sejam usados incorrectamente e se encontrem devidamente protegidos.
- 5. As referidas contas diferem das tradicionais contas bancárias de depósito na medida em que:
 - a) Não podem fazer parte de um acordo de fusão de contas;
 - b) Não podem ser devedoras;
 - c) Não podem ser alvo de débito automático directo;
 - d) Apenas podem receber fundos de/e para contas pertencentes à instituição de pagamento;
 - e) Permitem uma protecção dos fundos dos utilizadores dos serviços de pagamento.
- 6. As instituições de pagamento podem, em alternativa ao previsto nos números anteriores, cobrir os fundos recebidos através de um contrato de seguro ou de outra garantia comparável de uma empresa de seguros ou de uma instituição bancária que não pertença ao mesmo grupo da instituição, a fim de proteger os utilizadores de serviços de pagamento contra eventual incumprimento das obrigações financeiras por parte da instituição de pagamento.
- 7. Os fundos dos utilizadores referidos neste artigo estão protegidos contra qualquer acção de credores da instituição de pagamento, incluindo em caso de processo de execução, liquidação ou de insolvência da instituição.
- 8. Os fundos recebidos através de um instrumento de pagamento para serem creditados numa conta de moeda electrónica, não ficam sujeitos aos requisitos de proteção previstos neste artigo, até serem postos à disposição da instituição emitente da moeda electrónica, por crédito na sua conta ou por outro meio, de acordo com as disposições relativas ao prazo de execução estabelecidas no RJPSOSP, devendo, em todo o caso, as instituições assegurar a protecção desses fundos no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de emissão da moeda electrónica.
- 9. O BCSTP deve avaliar a adequação das estimativas realizadas e dos procedimentos adoptados pelas instituições de pagamento em cumprimento do disposto no presente artigo, podendo determinar as alterações ou ajustes que considerar necessários.
- 10. As instituições de pagamento devem fornecer ao Banco Central provas do cumprimento da obrigação de proteger os fundos recolhidos junto dos utilizadores de serviços de pagamento, sempre que solicitado.
- 11. O disposto no presente artigo é aplicável às entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do RJPSOSP.



NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

SP 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 12/14
C.A.	27/04/2020	27/04/2020	05/2020	

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º (Interpretação)

As dúvidas e omissões provenientes da aplicação desta NAP são resolvidas por decisão do BCSTP.

Artigo 18.º (Da Vigência)

A presente NAP entra em vigor na data da sua publicação.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 27 de Abril de 2020

Vistos

Dados de Revogação:



NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

SP 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 13/14
C.A.	27/04/2020	27/04/2020	05/2020	

ANEXO A (Metodologia do Artigo 10.º)

Método A

Os fundos próprios das instituições de pagamento ou instituições operadoras de sistemas de pagamento (instituições) correspondem pelo menos a 10% das suas despesas gerais fixas do ano anterior. O BCSTP pode autorizar um ajuste deste requisito caso tenha ocorrido uma alteração significativa na actividade da instituição desde o ano anterior. Caso a instituição não tenha completado um ano de actividade na data do cálculo, o requisito é que os fundos próprios correspondam, pelo menos, a 10% das despesas gerais fixas correspondentes previstas no seu plano de actividades, a menos que o BCSTP exija um ajustamento desse plano.

II. Método B

Os fundos próprios das instituições correspondem pelo menos à soma dos seguintes elementos, multiplicada por um factor de majoração k definido em IV, em que o volume de pagamentos (VP) representa um duodécimo do montante total das operações de pagamento executada pela instituição no ano anterior:

- a) 4,0% da parte do VP até Db. 100.000.000,00 (cem milhões de Dobras), mais
- b) 2,5% da parte do VP acima de Db. 100.000.000,00 (cem milhões de Dobras) e até Db. 200.000.000,00 (duzentos milhões de Dobras), mais
- c) 1% da parte do VP acima de Db. 200.000.000,00 (duzentos milhões de Dobras) e até Db. 2.000.000,000 (dois mil milhões de Dobras), mais
- d) 0,5% da parte do VP acima de Db. 2.000.000,000 (dois mil milhões de Dobras) e até Db. 4.000.000,000 (quatro mil milhões de Dobras); mais
- e) 0,25% da parte do VP acima de Db. 4.000.000,000 (quatro mil milhões de Dobras).

III. Método C

Os fundos próprios das instituições correspondem pelo menos ao indicador relevante definido na alínea a), multiplicado pelo factor de multiplicação definido na alínea b) e pelo factor de majoração k definido em IV.

- a) O indicador relevante consiste na soma do seguinte:
 - i) receitas de juros;
 - ii) despesas de juros;
 - iii) comissões e taxas recebidas; e
 - iv) outros proveitos de exploração.

Cada um dos elementos é incluído na soma com o respectivo sinal positivo ou negativo. As receitas extraordinárias não podem ser utilizadas no cálculo do indicador relevante. As despesas resultantes da



NORMA DE APLICAÇÃO **PERMANENTE**

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 14/14
C.A.	27/04/2020	27/04/2020	05/2020	

externalização de serviços prestados por terceiros podem reduzir o indicador relevante se forem incorridas por uma instituição sujeita a supervisão a título do RJSNP e RJPSOSP. O indicador relevante é calculado com base na observação de 12 meses efectuada no final do exercício anterior. No entanto, os fundos próprios calculados segundo o método C não podem ser inferiores a 80% da média dos três últimos exercícios para o indicador relevante. Quando não se encontrarem disponíveis dados auditados, podem ser utilizadas estimativas.

- b) O factor de multiplicação é constituído por:
 - i) 10% da parte do indicador relevante até Db. 60.000.000,00 (sessenta milhões de Dobras);
 - ii) 8% da parte do indicador relevante acima de Db 60.000.000,00 (sessenta milhões de Dobras) e até Db. 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de Dobras);
 - iii) 6% da parte do indicador relevante acima de Db. 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de Dobras) e até Db. 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Dobras);
 - iv) 3% da parte do indicador relevante acima de Db. 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Dobras) e até Db 1.200.000.000,00 (mil e duzentos milhões de Dobras);
 - v) 1,5% da parte do indicador relevante acima de Db 1,200,000,000 (mil e duzentos milhões de Dobras).
- IV. Factor de majoração k, nos métodos B e C:
- a) Se instituição prestar exclusivamente o serviço de pagamento a que se refere o artigo 3.º, alínea f) do RJPSOSP é 0,5;
- b) Se instituição prestar qualquer dos outros serviços de pagamento a que se refere o artigo 3.º, alíneas a) a e) do RJPSOSP ou operar um sistema de pagamento é 1.

Dados de Revogação:

Vistos